



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao § 9º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 9º

.....
.....
§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre os bens ou serviços mencionados nos incisos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar uma inconsistência lógica presente na Redação Final da PEC 45/2019, aprovada na Câmara dos Deputados.

Nos termos do § 1º do art. 9º do texto em questão, lei complementar definirá operação com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a: (a) educação; (b) saúde; (c) dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; (d) medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (e) serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; (f) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (g) insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; (h) produções artísticas, culturais, jornalística e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; e, (i) bens e serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Conforme nota-se da listagem em questão, a PEC visa desonerar produtos essenciais à população, permitindo a promoção de direitos constitucionais básicos, a exemplo da saúde, educação e alimentação.

Ora, se o objetivo da reforma é justamente diminuir a carga tributária de tais itens, não faz sentido abrir margem para que tais bens e serviços possam ser onerados pelo imposto seletivo, que será criado por meio da inclusão do inciso VIII ao art. 153 da Constituição. Tal possibilidade se dá em razão da própria definição de tal imposto, que, nos termos da PEC, incidirá sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei

Diversos são os bens e serviços abrangidos pela listagem do § 1º do art. 9º que podem se encaixar no espectro de incidência do imposto seletivo. Apenas a título exemplificativo, os serviços de transporte coletivo de passageiros podem ser enquadrados como prejudiciais ao meio ambiente. Na mesma linha, parte dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e de higiene pessoal como os absorventes, são apontados por críticos como fontes significativas de poluição. No caso dos alimentos, abre-se margem para que produtos mais acessíveis e amplamente consumidos pela população de baixa renda sejam onerados, tendo em vista serem equivocadamente apontados por determinados atores como prejudiciais à saúde.

Deve-se destacar ainda que a tributação via imposto seletivo dos bens e serviços essenciais em questão terá clara natureza regressiva, na medida em que atingirá com maior intensidade a parcela da população com menor poder aquisitivo, usuária frequente do transporte coletivo de passageiros e de gêneros alimentícios mais em conta.

Por fim, é importante destacar que a restrição aqui proposta não esvaziará a função do imposto seletivo, qual seja, desestimular a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Considerando o caráter abstrato de tais conceitos, uma ampla gama de bens e serviços ainda estará sujeita à sua incidência, garantindo-se também considerável arrecadação para a União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Diante disso, faz-se necessário vedar expressamente a possibilidade de tributação via imposto seletivo dos bens e serviços essenciais listados no § 1º do art. 9º, o que deve se dar de forma absoluta, sem a possibilidade de limitação por posterior lei complementar.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES